**PROCESSO: TC 00453/2017**
**ORIGEM: Prefeitura Municipal de São Francisco**
**ASSUNTO: Denúncia**
**INTERESSADOS: Márcio José Vieira Araújo (Denunciante), Robério Rocha de Araújo (Denunciante), Sílvio Andrade dos Santos (Denunciante), Desirê Hora (Denunciante), Manoel Vieira da Silva Filho (Denunciado), Breno Melo Martins – ME (Denunciado)**
**ADVOGADO: Sem advogado cadastrado**
**PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Par nº17396/2024**
**RELATOR: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho**

**DECISÃO TC 25802 PLENO**

**EMENTA: Denúncia.** Prefeitura Municipal de São Francisco - Pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, razão pela qual, VOTO pela extinção da Denúncia, e, consequentemente, o arquivamento do presente feito.Encaminha-se para o MPE. Decisão unânime.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da plenária, realizada no dia 22 de maio de 2025, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, JULGAR pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, razão pela qual, VOTO pela extinção da Denúncia, e, consequentemente, o arquivamento do presente feito. Encaminha-se para o MPE; nos termos do voto do eminente Conselheiro (Relator) José Carlos Felizola Soares Filho.

Aracaju, 22 de maio de 2025.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 04/06/2025 10:00:38
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/06/2025 10:11:52
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/06/2025 04:38:57

**PROCESSO TC/00453/2017** **DECISÃO TC Nº 25802** **PLENO**

Participaram do julgamento o Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto (Presidente em exercício), Conselheiro Ulices de Andrade Filho, Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, Conselheiro Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em 05 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

**José Carlos Felizola Soares Filho**
**Conselheiro Relator**

**Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**
**Conselheira Presidente**

Fui presente:

**Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**
**Procurador do Ministério Público de Contas**

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 04/06/2025 10:00:38
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/06/2025 10:11:52
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/06/2025 04:38:57

**PROCESSO TC/00453/2017** **DECISÃO TC Nº 25802** **PLENO**

## RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pelos vereadores Márcio José Vieira de Araújo, Robério Rocha de Araújo, Sílvio Andrade dos Santos e Desirê Hora, contra o prefeito à época, Manoel Vieira da Silva Filho e a empresa Breno Melo Martins - ME, acerca de supostas irregularidades na contratação de locação de veículos pelo Município de São Francisco nos anos de 2013, 2014 e 2015.

Na decisão avistável às fls. 182/185, o presente expediente foi autuado como Denúncia.

Após devidamente citado, o gestor apresentou defesa às fls. 194/206 alegando, em síntese, a regularidade das contratações e, por isso, requerendo o arquivamento da Denúncia.

A 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (CCI) emitiu a Informação Complementar nº 04/2018, registrada nas fls. 210/213, por meio da qual analisou os argumentos apresentados na defesa e concluiu pela necessidade de diligenciar o Município de São Francisco para obtenção de informações complementares.

Em despacho nº 2633/2018, o relator Clóvis Barbosa de Melo declarou sua suspeição para atuar no presente feito por motivo de foro íntimo e encaminhou os autos à Presidência para sorteio de um novo relator.

A 5ª CCI exarou a Informação nº 610/2019, entendendo que permaneceram como irregulares os seguintes itens:

> *a) motoristas da própria prefeitura sendo utilizados, quando deveria ser fornecido pela contratada;*

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 04/06/2025 10:00:38
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/06/2025 10:11:52
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/06/2025 04:38:57

*b) frota de veículos locados seria terceirizada, pertencendo em sua maioria a cabos eleitorais do prefeito, bem como a moto contratada, além de não ser de propriedade da empresa vencedora, não possuiria documentação e teria sido utilizada para fins pessoais do Prefeito, por motorista sem a devida habilitação.*

O ex-gestor apresentou defesa, fls. 275/278, requerendo o julgamento pela legalidade e regularidade das contratações, quais sejam, locação de veículos para a Prefeitura e Fundos Municipais de São Francisco, nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, por ser de direito e representar lídima justiça.

Após análise da defesa apresentada, a equipe técnica exarou a Informação nº 189/2020, opinando pelo arquivamento do feito, uma vez que não houve apresentação de prova robusta por parte dos denunciantes, corroborado pela documentação acostada aos autos pela coordenadoria técnica e pela defesa; considerou, ainda, o fato de que não foi apontado, na denúncia, qualquer irregularidade quanto ao procedimento licitatório e também, não foi apurado qualquer prejuízo para a municipalidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas apresentou o despacho nº 10/2021, às fls. 291/294, no qual analisou os elementos constantes do processo e concluiu pela necessidade de aprofundamento das investigações. O parecer destacou a insuficiência das informações apresentadas até o momento para a completa elucidação dos fatos e recomendou a realização de diligências adicionais junto ao Município de São Francisco, com vistas a coletar documentos e dados complementares que possam subsidiar a análise das irregularidades denunciadas. Além disso, o *parquet* discordou do arquivamento e opinou pelo prosseguimento da

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 04/06/2025 10:00:38
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/06/2025 10:11:52
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/06/2025 04:38:57

apuração e pela adoção de medidas cabíveis para responsabilização dos envolvidos, caso confirmadas as irregularidades.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados para 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, para adoção da medida requerida pelo douto Procurador.

No parecer técnico nº 54/2023, fls. 297/305, a 5ª CCI concluiu que: "*Diante do que foi descrito e analisado acima, entendemos que cabe multa ao Gestor, principalmente, devido a não haver um controle da frota; quanto a quilometragem percorrida e abastecimento de combustível por veículo, bem como, por não está previsto no edital de licitação, que o ganhador poderia terceirizar a contratação dos veículos e também a não solicitação da documentação de cada veículo, a exemplo do CRLV com o ano de referência exigido na contratação. Quanto a possível glosa de despesa levamos à consideração superior, tendo em vista não termos a certeza de quais foram os veículos e em quais contratos de 2013, essa prática era utilizada*. "

O *Parquet* de Contas, em parecer nº 1739/2024, opinou PROCEDÊNCIA do feito, sem cominação de sanções, ante a incidência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

Diante da possível ocorrência da prescrição, os autos foram encaminhados para a Coordenadoria Jurídica que emitiu o Parecer Jurídico nº 22/2025, no qual destacou que desde a data da citação, que interrompeu a prazo prescricional, não houve nenhum outro fato interruptivo da contagem do prazo prescricional. Ou seja, até a presente data, nota-se que já transcorreram mais de 7 anos, sem que o processo tivesse sido julgado definitivamente.

Por fim, concluiu opinando que: "*uma vez acolhida a decadência e/ou a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, determine-se a extinção do*

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 04/06/2025 10:00:38
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/06/2025 10:11:52
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/06/2025 04:38:57

*processo, com resolução do mérito, dada a natureza de contradireito da prescrição/decadência, com seus efeitos peremptórios;* “

É o breve relatório.

## VOTO

Trata-se de processo de Denúncia referente a supostas irregularidades nas contratações para locação de veículos pelo Município de São Francisco nos anos de 2013, 2014 e 2015, que em uma análise perfunctória teve sua tramitação regular e se encontra devidamente instruído, obedecendo-se a legislação aplicável, dessa forma, saneada, apta a julgamento.

Como cediço, ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, órgão de controle externo, compete, dentre outras atribuições, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida na Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011, em seu art. 1º, I:

> “I - Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades da administração indireta, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário; ”

O procedimento fiscalizatório no Tribunal de Contas tem caráter pedagógico sobre os gestores, isso porque a aplicação de sanções e de determinação para recolhimento do dano causado aos cofres públicos inibem a prática de novos desvios, ocasionando, ao longo do tempo, o aperfeiçoamento da conduta proba administrativa.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 04/06/2025 10:00:38
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/06/2025 10:11:52
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/06/2025 04:38:57

**PROCESSO TC/00453/2017** **DECISÃO TC Nº 25802** **PLENO**

Dentre os instrumentos de fiscalização e de auditoria desta Corte de Contas, destacam-se a **denúncia** e a representação, os quais possuem funções e características similares, visando a responsabilidade de agentes públicos que pratiquem atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos em virtude do exercício de seu cargo ou função.

Nessa senda, dispõe o art. 152 que:

> ***Art. 152****. Serão recepcionados pelo Tribunal, como representação, os expedientes formulados por agentes públicos, inclusive os membros do Ministério Público Especial, comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de Lei específica.*
> ***Parágrafo único.*** *Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.*

Ocorre que, apesar dos fatos narrados nos autos tratarem de possível irregularidade ou potencial dano ao erário, passível de ressarcimento, é necessário destacar que, poderes-deveres da Corte de Contas, pela natureza das suas decisões, encontra limitações, entre elas, o instituto da prescrição que se funda nos princípios constitucionais da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, asseverando não ser conveniente a perpetuação de situações indefinidas que causem turbulência à convivência social.

Inclusive a legislação pátria, com fundamento na Carta Magna, adotou a prescritibilidade como regra geral das relações jurídicas, no art. 37 §5º, asseverando que, quando necessário as exceções são claramente reveladas. A Carta Política

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 04/06/2025 10:00:38
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/06/2025 10:11:52
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/06/2025 04:38:57

alinhava a regra geral definindo que o legislador estabelecerá os prazos e condições para aplicação de tal instituto.

Portanto, a possibilidade de o Estado, *lato sensu*, buscar a apuração de eventuais danos causados no exercício da gestão, em respeito aos mais elementares princípios do estado democrático, não pode se perpetuar indefinidamente no tempo.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 205/2011 em seu art. 69 e ss. dispõe acerca da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, inclusive quanto a possibilidade do seu reconhecimento de ofício, *in verbis:*

> *Art. 69. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.*
> *§ 1º A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:*
> *I – da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;*
> *II – da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;*
> *III – da ocorrência do fato, nos demais casos.*

Ademais, há um prazo (5 anos) para as decisões dos Tribunais de Contas serem alvo de execução, cujo seu interstício se encontra previsto na Lei de Execução Fiscal, sob pena de fulminado o fenômeno da prescrição, sendo que a matéria foi sedimentada pelo STF no RE 636886 de Relatoria do Ministro Alexandre

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 04/06/2025 10:00:38
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/06/2025 10:11:52
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/06/2025 04:38:57

de Moraes, decidindo que *"é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas."*

Conforme assentado pelo STF no julgamento do RE 636.886 (Tema 899), a regra de imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da CF, aplica-se exclusivamente às ações de ressarcimento fundadas em atos dolosos de improbidade administrativa tipificados na Lei nº 8.429/1992. Tal exceção não alcança as decisões dos Tribunais de Contas, os quais realizam julgamento técnico das contas, e não julgam pessoas ou apuram dolo, não se aplicando, assim, o Tema 897 do STF nas decisões do TC, *in verbis:*

> ***EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.***
>
> ***1. A REGRA DE PRESCRITIBILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO É EXIGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, O QUAL, EM SEU SENTIDO MATERIAL, DEVE GARANTIR EFETIVA E REAL PROTEÇÃO CONTRA O EXERCÍCIO DO ARBÍTRIO, COM A IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES SUBSTANCIAIS AO PODER DO ESTADO EM RELAÇÃO À LIBERDADE E À PROPRIEDADE INDIVIDUAIS, ENTRE AS QUAIS A IMPOSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA INFINITA DO PODER PERSECUTÓRIO DO ESTADO.***
>
> ***2. ANALISANDO DETALHADAMENTE O TEMA DA "PRESCRITIBILIDADE DE AÇÕES DE RESSARCIMENTO", ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCLUIU QUE, SOMENTE SÃO IMPRESCRITÍVEIS AS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADAS NA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DOLOSO TIPIFICADO NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LEI 8.429/1992 (TEMA 897). EM***

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 04/06/2025 10:00:38
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/06/2025 10:11:52
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/06/2025 04:38:57

**PROCESSO TC/00453/2017** **DECISÃO TC Nº 25802** **PLENO**

***RELAÇÃO A TODOS OS DEMAIS ATOS ILÍCITOS, INCLUSIVE ÀQUELES ATENTATÓRIOS À PROBIDADE DA ADMINISTRAÇÃO NÃO DOLOSOS E AOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI 8.429/1992, APLICA-SE O TEMA 666, SENDO PRESCRITÍVEL A AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS À FAZENDA PÚBLICA.***

***3. A EXCEPCIONALIDADE RECONHECIDA PELA MAIORIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 897, PORTANTO, NÃO SE ENCONTRA PRESENTE NO CASO EM ANÁLISE, UMA VEZ QUE, NO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS, O TCU NÃO JULGA PESSOAS, NÃO PERQUIRINDO A EXISTÊNCIA DE DOLO DECORRENTE DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, MAS, ESPECIFICAMENTE, REALIZA O JULGAMENTO TÉCNICO DAS CONTAS À PARTIR DA REUNIÃO DOS ELEMENTOS OBJETO DA FISCALIZAÇÃO E APURADA A OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE DE QUE RESULTE DANO AO ERÁRIO, PROFERINDO O ACÓRDÃO EM QUE SE IMPUTA O DÉBITO AO RESPONSÁVEL, PARA FINS DE SE OBTER O RESPECTIVO RESSARCIMENTO.***

***4. A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM FACE DE AGENTES PÚBLICOS RECONHECIDA EM ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS PRESCREVE NA FORMA DA LEI 6.830/1980 (LEI DE EXECUÇÃO FISCAL).***

***5. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO, MANTENDO-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. FIXAÇÃO DA SEGUINTE TESE PARA O TEMA 899: "É PRESCRITÍVEL A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS".***

*(RE 636886, RELATOR(A): ALEXANDRE DE MORAES, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)*

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 04/06/2025 10:00:38
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/06/2025 10:11:52
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/06/2025 04:38:57

**PROCESSO TC/00453/2017** **DECISÃO TC Nº 25802** **PLENO**

Como se observa na jurisprudência supra, o Tribunal de Contas somente efetua julgamento técnico a partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

Assim, não há qualquer óbice ao reconhecimento da prescrição por inércia da Administração Pública, nesse sentido, inclusive, é o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Pátrios, *in verbis:*

> ***ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF.***
> ***O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ANALISANDO DETALHADAMENTE A MATÉRIA RELACIONADA AO TEMA 897, CONCLUIU QUE SOMENTE SÃO IMPRESCRITÍVEIS AS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADAS NA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DOLOSO TIPIFICADO NA LEI 8.429/92. E, EM 20/04/2020, A CORTE SUPREMA, EXAMINANDO A MATÉRIA RELATIVA AO TEMA 899 (PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS), FIRMOU A TESE NO SENTIDO DE QUE "É PRESCRITÍVEL A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS".***
> *(TRF-4 - AC: 50011996820164047111 RS 5001199-68.2016.4.04.7111, RELATOR: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DATA DE JULGAMENTO: 28/04/2021, QUARTA TURMA)*

> ***EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO -***

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 04/06/2025 10:00:38
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/06/2025 10:11:52
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/06/2025 04:38:57

**PROCESSO TC/00453/2017** **DECISÃO TC Nº 25802** **PLENO**

***PRESCRIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - TEMA 899 - STF - INÍCIO DO PRAZO - TRÂNSITO DECISÃO TC.***

***– "É PRESCRITÍVEL A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS" (TESE - TEMA 899 - RE Nº 636.886) - O DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O ESTADO EFETIVAR OS ATOS DE COBRANÇA É A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE RECONHECE O CRÉDITO.***

*(TJ-MG - AC: 10000171066665003 MG, RELATOR: ALICE BIRCHAL, DATA DE JULGAMENTO: 25/05/2021, CÂMARAS CÍVEIS / 7ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 31/05/2021)*

***APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. 1. É PRESCRITÍVEL A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. TEMA 899/STF. 2. APELO NÃO PROVIDO.***

*(TJ-RO - AC: 00054582120108220014 RO 0005458-21.2010.822.0014, DATA DE JULGAMENTO: 18/10/2021)*

No caso em apreço, rememora-se que a apreciação da Denúncia formulada no âmbito do Processo TC/000453/2017, que identificou diversas irregularidades relacionadas às contratações relativas a locações de veículos pela Prefeitura Municipal de São Francisco, tem como marco inicial para a contagem do prazo prescricional a data a citação válida, 08/09/2017.

Ocorre que, desde a data da citação, que interrompeu a prazo prescricional, não houve nenhum outro fato interruptivo da contagem do prazo prescricional. Ou seja, até a presente data, nota-se que já transcorreram mais de 7 anos, sem que o processo tivesse sido julgado definitivamente.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 04/06/2025 10:00:38
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/06/2025 10:11:52
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/06/2025 04:38:57

**PROCESSO TC/00453/2017** **DECISÃO TC Nº 25802** **PLENO**

Assim, à luz dos entendimentos do STF e utilizando-se da inteligência extraída do art. 69 da Lei Orgânica desta Corte, é forçoso reconhecer que, neste caso, não sem pesar, restaram operados os efeitos da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

Assim sendo, integro com o entendimento/fundamento e a conclusão empossada pelo Ministério Público de Contas, bem como pela Coordenadoria Jurídica para reconhecer a **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO,** razão pela qual, **VOTO** pela **EXTINÇÃO** da **DENÚNCIA**, e, consequentemente, o **ARQUIVAMENTO** do presente feito.

Encaminhem-se os autos para o Ministério Público Estadual para apuração da denúncia.

É como voto.

**José Carlos Felizola Soares Filho**
**Conselheiro Relator**

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 04/06/2025 10:00:38
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/06/2025 10:11:52
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/06/2025 04:38:57